



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 27/04/2026 11:07:13.663 - CE
PRL 1 CE => PL 4820/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.820, DE 2025

Dispõe sobre a profissão de pesquisador científico.

Autor: Deputado DR. FRANCISCO

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem por objetivo regular a profissão de pesquisador científico e estabelecer os requisitos para o seu exercício.

A proposição estabelece a liberdade de exercício da profissão em todo o território nacional; apresenta conceituação de pesquisador científico; especifica os espaços para o exercício profissional; os requisitos de formação acadêmica; as atividades profissionais; e direitos e deveres.

O projeto dispõe, ainda, que o Poder Executivo regulamentará a matéria, mediante articulação entre os Ministérios da Educação; da Ciência, Tecnologia e Inovação; da Gestão e Inovação em Serviços Públicos; e demais esferas de governo envolvidas.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, e está submetida à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação, à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e à Comissão de Trabalho e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão de Educação.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É inquestionável o mérito da iniciativa, que tem por objetivo a valorização e o reconhecimento do profissional que atua como pesquisador científico.

Existem no País várias carreiras de pesquisador científico no serviço público. No âmbito federal, cite-se a Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, voltada para os pesquisadores da área vinculados à administração federal direta, suas autarquias e fundações federais. Entre essas instâncias públicas, encontram-se, por exemplo, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e todos os institutos de pesquisa a ele vinculados, assim como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq); a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes); a Fundação Joaquim Nabuco; o Instituto de Pesquisas da Marinha (IPqM); a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEM); o Instituto Evandro Chagas (IES/FNS); o Instituto Nacional do Câncer (Inca); e muitas outras, todas listadas no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que “dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências”.

No âmbito estadual, uma das carreiras mais tradicionais é a de pesquisador científico do estado de São Paulo, criada em 1975 e recentemente atualizada pela Lei Complementar nº 1.435, de 31 de outubro de 2025. Seus integrantes exercem suas atividades em inúmeros institutos de pesquisa vinculados às secretarias de estado. Citam-se, por exemplo, o Instituto Agrônomo, o Instituto Adolfo Lutz, o Instituto Butantan, o Instituto de Botânica e o Instituto Geográfico e Cartográfico, entre outros.

Apresentação: 27/04/2026 11:07:13.663 - CE
PRL 1 CE => PL 4820/2025

PRL n.1



* C D 2 6 3 7 2 7 0 6 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

No estado de Minas Gerais, encontra-se a carreira de pesquisador em ciência e tecnologia, disposta na Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005. Esse profissional atua na Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais (Cetec); Fundação João Pinheiro (FJP); e Instituto de Geociências Aplicadas (IGA).

No estado do Paraná, encontra-se o exemplo dos analistas em desenvolvimento tecnológico, vinculados ao Instituto de Tecnologia do Paraná (TecPar), constituído como empresa pública pela Lei nº 7.056, de 4 de dezembro de 1978.

No estado do Rio Grande do Sul, a Lei nº 16.165, de 31 de julho de 2024, reestruturou várias carreiras de servidores públicos, entre elas a de pesquisador, integrada pelas categorias de pesquisador em ciências sociais aplicadas e pesquisador agropecuário.

Essas carreiras têm em comum o requisito de ingresso com formação em nível superior; a progressão por obtenção de titulação mais elevada, até o doutorado; e a definição de atribuições compatíveis com o perfil e a qualificação profissionais.

São, em geral, normas de carreira que especificam condições de ingresso, progressão, direitos, deveres e patamares de remuneração.

O projeto de lei em apreço, no que se refere às atribuições do pesquisador científico, não apresenta diferenças significativas em relação ao que dispõem as normas relativas aos exemplos mencionados no âmbito federal ou estadual. Por tal razão, pode ser fator relevante para estabelecer uma concepção nacional sobre o papel do pesquisador científico.

As disposições do projeto relativas a direitos e deveres constituem matérias típicas de estatutos e planos de carreira, que devem ser objeto de normas específicas e que, em se tratando de servidores públicos, são de iniciativa do Poder Executivo competente, federal, estadual ou municipal, conforme o caso. Não é compatível com a autonomia administrativa dos entes federados que a União disponha sobre tais matérias.

Apresentação: 27/04/2026 11:07:13.663 - CE

PRL 1 CE => PL 4820/2025

PRL n.1



* C D 2 6 3 7 2 7 0 6 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Em síntese, reconhece-se a relevância do pesquisador científico para a sociedade brasileira e o mérito da proposição ao promover a valorização desse profissional. Não obstante, verificam-se aspectos que demandam aperfeiçoamento, os quais são contemplados no Substitutivo apresentado.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 4.820, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2026-4937





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.820, DE 2025

Dispõe sobre o exercício da profissão de pesquisador científico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de pesquisador científico em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se pesquisador científico o profissional habilitado que, de forma regular e sistemática, desenvolve atividades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e difusão de resultados e atividades correlatas de natureza científica ou técnica vinculadas às suas atribuições.

Art. 3º O exercício da profissão de pesquisador científico é assegurado:

I - aos diplomados em curso de nível superior, de graduação ou pós-graduação, reconhecido na forma da legislação pertinente;

II - aos diplomados em curso de nível superior, de graduação ou pós-graduação, por instituição de educação superior estrangeira, com diploma revalidado nos termos da legislação pertinente.

Art. 4º São atribuições do pesquisador científico:

I - promover o desenvolvimento científico e a inovação tecnológica;

II - desenvolver atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III - planejar, executar e acompanhar estudos e experimentos científicos;

IV - desenvolver novos conhecimentos, metodologias e técnicas aplicadas ao campo de atuação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

V - criar e aprimorar produtos, processos e serviços inovadores;

VI - promover e disseminar o conhecimento;

VII - realizar a transferência de tecnologia e apoiar a aplicação prática dos resultados de pesquisa e promover a interação com setores produtivos e tecnológicos;

VIII - contribuir para a formação de novos pesquisadores;

IX - orientar estágios e trabalhos acadêmicos de graduação e pós-graduação;

X - exercer funções de gestão no âmbito das atividades e unidades de pesquisa científica.

Parágrafo único. O exercício das atividades previstas no *caput* exige o cumprimento das normas éticas e legais relativas à pesquisa científica, e deve respeitar os direitos humanos e a propriedade intelectual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI

Relatora

2026-4937

